



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 259/2017

ASSEGURA AO ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA PERMANENTE PRIORIDADE NA MATRÍCULA EM ESCOLAS, PRÉ-ESCOLAS E CRECHES MUNICIPAIS MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

Art. 1º Fica assegurada ao aluno portador de deficiência locomotora permanente prioridade na matrícula em escolas, pré-escolas e creches municipais mais próxima de sua residência.

Art. 2º Para os efeitos dessa lei, considera-se deficiente locomotor a pessoa portadora de disfunção física ou motora permanente, de caráter congênito ou adquirido, ao nível dos membros superiores ou inferiores que dificulte sua locomoção.

Art. 3º O aluno portador de deficiência locomotora permanente, pessoalmente ou por seu representante legal, apresentará documento comprobatório de residência no Município no ato de sua matrícula.

Art. 4º As escolas, pré-escolas e creches poderão solicitar atestado médico para comprovar a deficiência alegada.

Parágrafo único. Havendo necessidade de apresentação de atestado, o aluno deverá apresentar no ato da matrícula.

Art. 5º As escolas, pré-escolas e creches devem garantir a permanência de alunos com deficiências locomotora permanente, promovendo a adequação dos seus espaços físicos para o devido acolhimento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de lei tem por objetivo assegurar a matrícula nas escolas, pré-escolas e creches mais perto da casa do aluno com deficiência, o projeto quer facilitar o acesso e a permanência do aluno na escola.

Pois, o direito à educação é um dos mais sagrados direitos sociais, porquanto a própria Constituição lhe confere o "status" de direito público subjetivo, impondo à Administração Pública o encargo de propiciar, com políticas sociais concretas e efetivas, o amplo acesso aos estabelecimentos de ensino, inclusive nas creches e na pré-escolas.

O presente projeto está em vigor em diversos municípios de nosso País, por isso, buscamos informações e diretrizes desta Lei em outros municípios, comparando e adequando à nossa realidade.

Vale salientar que a educação é um direito social, assegurado no artigo 6º da constituição Federal. Vejamos: "Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção, a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Pelo exposto, tendo em vista a importância da execução de políticas públicas voltadas ao educando portador de deficiência locomotora permanente, contamos com o apoio dos nobres edis no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, EM 20 DE NOVEMBRO DE 2017

ROBERTO RIVELINO DA CUNHA
VEREADOR - PSDB